



~~ESTADO DO PARÁ~~

~~TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS~~

~~TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2015, que celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e SILVIA CRISTINA LOPES NICOLAU, nos termos que seguem: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM/PA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Travessa Magno de Araújo, nº 474, bairro do Telégrafo Sem Fio, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.789.665/000187, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro SEBASTIÃO GÉZAR LEÃO COLARES, residente e domiciliado nesta cidade, portador da GI/RC nº 6693417 expedida pela SEGUP-PA e CPF/MF sob o nº 207.297.312-00, doravante denominado CONTRATANTE, e SILVIA CRISTINA LOPES NICOLAU, residente e domiciliada nesta cidade, portador da CI nº 82713, expedida pelo COREN-PA e CPF/MF sob o nº 430.153.952-20, adiante denominado CONTRATADA, regido pelas cláusulas e condições seguintes:~~

~~Cláusula Primeira - Da Vigência Fica prorrogado o Contrato Administrativo nº 014/2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.922, de 07/07/2015, pelo prazo de 07 (sete) meses, na forma da lei, com vigência até 31/08/2016.~~

~~Cláusula Segunda - Das demais cláusulas Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas contrato original.~~

~~Cláusula Terceira - Da Publicação Este Termo Aditivo será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura.~~

~~E por estarem justos e contratados, firmam o presente contrato, em duas vias de igual teor e para o mesmo fim, na presença de duas testemunhas, para que produza os necessários efeitos legais.~~

~~Belém, 10 de janeiro de 2016~~

~~TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS~~

~~DO ESTADO DO PARÁ - TCM/PA~~

~~CONTRATANTE~~

~~SILVIA CRISTINA LOPES NICOLAU~~

~~CONTRATADA~~

Protocolo 920799

RESOLUÇÃO Nº 19/2015/TCM-PA

RESOLUÇÃO Nº 19/2015/TCM-PA, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Disciplina os critérios e condições para o cadastramento e seleção do corpo docente e pagamento de hora-aula pelo exercício temporário da atividade de magistrário no âmbito da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o **art. 7º da Lei Estadual nº 6.504, de 02 de dezembro de 2002**, bem como seu Regimento Interno,

art. 80, do Ato 16, de 17 de dezembro de 2013, CONSIDERANDO que é competência da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha o desenvolvimento e realização de ações e atividades para disseminação de conhecimento visando a capacitação e aprimoramento técnico no âmbito institucional e de outros órgãos do estado e municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a remuneração prevista nos Artigos 132, VIII, e 141, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994, decorrente da atividade de docência e outras indispensáveis à realização das ações e atividades da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha;

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar as atividades de docência, tutor, conteudista, coordenador de apoio e a remuneração correspondente, no âmbito da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha e dá outras providências.

Capítulo I

Das Definições

Art. 2º. Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - Docente: profissional responsável pela condução de ações de educação realizadas na modalidade de ensino presencial ou a distância síncrona (teleconferência), incluindo os cursos de pós-graduação;

II - Tutor: profissional responsável pela condução de ações de educação realizadas na modalidade de ensino a distância - EAD, inclusive em fóruns de discussão e comunidades de prática, excluídas atuações síncronas (teleconferência), que se enquadram no inciso I deste artigo;

III - Conteudista: profissional responsável pela elaboração, adaptação ou revisão de materiais didáticos.

IV - Coordenador de curso: servidor do TCM-PA, preferencialmente lotado na Escola de Contas, responsável pela organização e funcionamento local dos cursos.

V - Material didático: planejamento didático de acordo com as orientações da Escola de Contas, o conteúdo, as estratégias e os recursos que serão utilizados na atividade.

VI - Ações de capacitação: as atividades de curta e média duração mantidas pela Escola de Contas, em especial, cursos, seminários, oficinas, palestras e congressos.

VII - Ações de formação: atividades de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, formação e desenvolvimento de gestores e formação de servidores, promovidas pela Escola de Contas.

Capítulo II

Da formação do Corpo Docente, Tutor e Conteudista

Art. 3º. O Corpo Docente da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha será formado preferentemente por servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM-PA e do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do



Pará-MPCM, mediante processo de seleção.

Art. 4º. A Escola de Contas abrirá anualmente inscrições para o cadastramento de profissionais interessados em desempenhar a atividade de docente, tutor e conteudista em atividades de formação e capacitação, com vista à composição de seu Corpo Docente.

Art. 5º. Poderão cadastrar-se como docentes, tutores e conteudistas todos os servidores do TCM-PA e do MPCM pertencentes ao seu Quadro de Pessoal, bem como servidores de outros órgãos e outros profissionais externos.

Art. 6º. O processo de seleção dos docentes, tutores e conteudistas compreenderá as etapas de recrutamento, recebimento das inscrições, avaliação dos candidatos, cadastramento dos profissionais selecionados e divulgação dos resultados.

Art. 7º. A abertura do processo seletivo será marcada por ampla divulgação nos veículos de comunicação interna e externa do TCM-PA.

Art. 8º. A etapa de avaliação tem por objetivo verificar se os candidatos têm habilitação para as disciplinas especificadas no ato da inscrição, a partir de critérios que reflitam a formação, a produção acadêmica e a experiência profissional.

§ 1º. Os critérios a que se refere o *caput* são específicos de cada disciplina e deverão constar do instrumento de abertura do processo seletivo.

§ 2º. Os servidores do TCM-PA, do MPCM, e os profissionais externos considerados habilitados serão classificados de acordo com os critérios de avaliação e passarão a integrar o Quadro de Docentes da Escola de Contas.

§ 3º. Na hipótese de tratar de docente convidado, não integrante do Quadro de Docentes da Escola de Contas, será considerado a experiência e o notório saber acerca do tema a ser tratado.

Art. 9º. O processo seletivo poderá ser dispensado, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a inviabilidade de sua realização.

Art. 10. A convocação de docentes, tutores e conteudistas integrantes do cadastro, terá como critérios: I - A habilitação em consonância com a atividade a ser realizada e sua formação;

II - Desempenho em atividades realizadas pela Escola de Contas em que tenha atuado como docente, tutor ou conteudista, conforme apurado em avaliações realizadas pelos participantes, aplicadas pela Escola de Contas;

III - Alternância, preferencialmente.

Art. 11. A requisição do servidor do TCM-PA ou do MPCM para atuar como docente, tutor ou conteudista na Escola de Contas, deverá ocorrer sem prejuízo da função que exerce, sendo obrigatória a apresentação, antes do início da atividade, de declaração de sua liberação preenchida e assinada por sua chefia imediata, conforme modelo definido pela Escola de Contas.

Parágrafo único. Caso o curso venha a ser realizado durante o horário normal de expediente do servidor, este

deverá proceder a devida compensação de horas, na forma a ser ajustada com sua chefia imediata.

Capítulo III

Dos Planos e Programas de Formação e Capacitação

Art. 12. As ações de capacitação e formação atinentes às atividades institucionais do Tribunal dar-se-ão mediante cursos oficialmente instituídos pela Escola de Contas, indispensáveis à atualização profissional e ao desenvolvimento dos membros e servidores do TCM-PA e do MPCM, dos gestores e servidores dos municípios e dos membros do controle social do Estado do Pará.

Parágrafo único. Os cursos oficialmente instituídos poderão ser ministrados no formato presencial ou à distância.

Art. 13. Os planos e programas referentes às ações de formação e capacitação serão elaborados pela Escola de Contas e submetidos à aprovação do Conselho Superior da Escola.

§ 1º. O Plano de Ação Anual da Escola de Contas, cuja abrangência coincidirá com o Plano Plurianual do TCM-PA, fixará as diretrizes e programas que nortearão as ações de formação e capacitação a serem desenvolvidas ao longo do ano.

§ 2º. Para a elaboração do Plano de Ação Anual a Escola de Contas deverá efetuar levantamento das expectativas e necessidades de formação e capacitação dos setores do TCM-PA, dos órgãos e entidades jurisdicionados, e dos membros do controle social, que pode ser feito por meio de questionários, pesquisas, entrevistas, reuniões e outras técnicas.

§ 3º. Os programas serão detalhados de forma a especificar, principalmente, os objetivos, os conteúdos, os períodos e os locais de realização, as cargas horárias, os docentes e as metodologias a serem utilizadas.

§ 4º. A programação poderá ser alterada em função de necessidades prioritárias que surgirem no decorrer do exercício.

§ 5º. No caso de superveniência ao Plano de Ação Anual do surgimento de legislação, inovações na Administração Pública ou publicação de decisões tomadas pelo TCM-PA, caberá à Escola de Contas adotar as medidas necessárias à realização das ações de capacitação sobre o qual tratarem, por meio de palestras, cursos, simpósios ou seminários.

Art. 14. A elaboração do programa de cada curso deverá ter a participação do docente no qual serão especificados:

I - Objetivos a serem atingidos;

II - Conteúdo programático significativo e atual;

III - Metodologia de ensino voltada para situações práticas;

IV - Critérios para avaliação de aprendizagem, quando for o caso;

V - Material didático e recursos necessários;

VI - Total de horas-aula;

VII - Pré-requisitos, quando for o caso;

VIII - Número máximo de participantes por turma;



IX - Outras informações que julgar necessárias.

Art. 15. As ações de formação e capacitação realizadas pela Escola de Contas poderão ter custo compartilhado com outros órgãos e entidades, públicos ou privados, de acordo com o previsto em instrumento próprio e nas normas e legislação vigentes.

Parágrafo Único. Na eventual impossibilidade do atendimento da ação de formação e capacitação com recursos materiais, instrucionais ou didáticos próprios, cabe à Escola de Contas verificar as alternativas de realização junto a outras entidades aptas à prestação do serviço.

Capítulo IV

Das atividades de Docente e de Tutor

Art. 16. Cabe ao docente e ao tutor:

- a) Conhecer a estrutura e as atividades do curso;
- b) Elaborar os planos de aula de acordo com o previsto na ementa da disciplina e na institucionalização do curso, com a estimativa da carga horária e definição das competências a serem desenvolvidas;
- c) Cumprir o cronograma do curso;
- d) Disponibilizar, quando couber, o material didático da atividade educacional com 15 (quinze) dias úteis de antecedência do seu início;
- e) Realizar ou validar os ajustes de formatação e conteúdo no material didático, quando couber;
- f) Comparecer ao local de realização da atividade 15 (quinze) minutos antes do início de cada aula ou turno de aulas, no caso de ações presenciais ou a distância no formato síncrono;
- g) Cumprir o disposto no plano didático previamente desenvolvido ou validado com o coordenador designado pela Escola de Contas, salvo alterações do planejado para atender a necessidades de pequenos ajustes de tempo e conteúdo, no decurso da atividade;
- h) Comunicar à Coordenadoria Técnica de Estudos, Pesquisas e Extensão da Escola de Contas a necessidade de atualização de material didático, detectada durante a realização da atividade;
- i) Administrar, em sala ou no ambiente virtual de aprendizagem, problemas, discussão inapropriada, ofensa ou incidente que seja prejudicial ao bom andamento da atividade, comunicando o fato ao coordenador designado pela Escola de Contas, caso julgue necessário;
- j) Preencher os relatórios das ações de educação realizadas, conforme definidos pela Escola de Contas.

Capítulo V

Das Atividades do Conteudista

Art. 17. As atividades de conteudista serão restritas à modalidade à distância e deverão ser exercidas fora do horário de trabalho.

Art. 18. As atividades do conteudista compreendem:

I - Elaboração de material didático: criação ou seleção e organização de conteúdo educacional, não constituinte

de documentos ou materiais institucionais, observados os padrões definidos pela Escola de Contas;

II - Adaptação de material didático: ajuste de material didático previamente elaborado, para transposição de curso presencial para a modalidade de educação à distância;

III - Revisão de material didático: ampliação, atualização, correção de impropriedades ou ajuste de conteúdo em material preexistente, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sempre que se faça necessário por força de fatos novos decorrentes de legislação ou posicionamento doutrinário, não decorrendo direito a nova remuneração.

Art. 19. Deve o conteudista ceder à Escola de Contas os direitos patrimoniais sobre os materiais didáticos produzidos, sem exclusividade, implicando, neste caso:

I – Na obrigatoriedade de afirmação, pelo conteudista, da autoria própria dos materiais, bem como de que não se trata de material disponível na unidade de lotação do servidor ou de outras unidades do Tribunal, quando for o caso, incluindo as indicações de fonte;

II - No direito de uso pela Escola de Contas, na íntegra, em partes ou em compilação com outros materiais, de reprodução, de distribuição, de alteração de formato ou qualquer outra forma de utilização, para fins de ações educacionais, desde que não signifique deturpação ou descaracterização e que não ofenda os direitos morais do autor;

III - No reconhecimento, pela Escola de Contas, dos direitos morais do autor, em especial o reconhecimento da autoria.

Capítulo VI

Das Atividades do Coordenador de Curso

Art. 20. Compete ao coordenador de curso promover a organização local das atividades de formação e capacitação, adotando as medidas necessárias ao bom andamento da atividade, sendo de sua responsabilidade:

I - Conferência do material e equipamentos necessários à realização da atividade e verificação do regular funcionamento;

II - Realização de inscrições no local, quando for o caso;

III - Distribuição do material didático, quando houver;

IV - Recepção e encaminhamento dos participantes;

V - Distribuição e recolhimento dos formulários de avaliação a ser realizada pelos participantes.

Capítulo VII

Da Remuneração e do Cálculo da Hora-Aula

Art. 21. Será remunerada a atividade temporária de docente, tutor, conteudista e coordenador de curso, em conformidade com valores a serem definidos em ato próprio expedido pelo Presidente do Conselho Superior da Escola de Contas.

Art. 22. A remuneração será diferenciada e variará de acordo com a formação e a experiência comprovadas, observadas a natureza da atividade e a complexidade de cada atividade a ser desenvolvida, conforme aferição a



ser realizada pela Escola de Contas.

§1º. Quando a docência for exercida por servidor do TCM-PA, a remuneração lhe será paga sob a forma de gratificação, conforme dispõem o art. 132, VIII, e o art. 141 da Lei Estadual nº 5.810/1994, observado o disposto no art. 37, XI da CF.

§2º. Na hipótese de inexistência da correlação entre a titulação do servidor e a atividade por ele realizada, será utilizado o valor mínimo estabelecido.

§3º. O pagamento pela elaboração do material instrucional somente será efetuado mediante declaração expressa da chefia imediata de que não foi elaborado durante o expediente de trabalho e de que não faz parte do acervo de documentos e materiais institucionais da unidade organizacional.

§4º. Na hipótese de tratar de docente convidado, a remuneração será diferenciada em razão da notoriedade do profissional e definida em ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 23. A quantidade de horas trabalhadas a ser considerada para fins de cálculo da remuneração de que trata esta Resolução será:

I - A carga horária da atividade educacional, no caso de atuação como docente ou tutor;

II - No caso de atuação como conteudista:

a) A carga horária da atividade educacional para elaboração de material didático;

b) Metade da carga horária prevista para a atividade em EAD para adaptação de material didático da modalidade presencial para ensino a distância;

c) Metade da carga horária da atividade em EAD para revisão de material didático.

Art. 24. Considerar-se-á, para efeito de cálculo, a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 25. O coordenador de Curso terá direito a perceber 20% (vinte por cento) sobre o valor total recebido a título de remuneração pelos docentes que ministram as disciplinas coordenadas por ele.

§1º. Em se tratando de coordenação de atividade na modalidade a distância, o percentual será calculado sobre o valor recebido a título de remuneração pelo tutor coordenado.

§2º. O valor recebido pelo coordenador de Curso não prejudicará a remuneração à qual tenha direito caso venha exercer outra atividade concomitante, de docente ou tutor ou conteudista.

§3º. A base para o cálculo do percentual de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 140 horas-aula por servidor coordenador.

Art. 26. A remuneração pelo exercício temporário da atividade de magistério será de até 140 (cento e quarenta) horas-aula anuais, podendo ser autorizado pelo Presidente do Conselho Superior da Escola de Contas, excepcionalmente, por imperiosa necessidade de serviço público, o acréscimo de até 140 (cento e quarenta) horas-aula anuais.

§ 1º. Não serão computadas no limite de 140 horas-aula

por ano as aulas ministradas no programa de formação de novos servidores do TCM-PA desenvolvido pela Escola de Contas e a atividade de conteudista na modalidade a distância.

§ 2º. Não será computado para efeito de cálculo do limite de 140 horas-aula do docente que também for coordenador de curso o total das horas-aula anuais ministradas pelos docentes coordenados por ele.

Art. 27. O Diretor Executivo da Escola de Contas encaminhará o pedido de pagamento da remuneração, no qual deverá constar a carga horária, a atividade realizada, a função desenvolvida e o nome do profissional e, quando couber, do coordenador responsável, à Diretoria de Orçamento e Finanças - DIORF do TCM-PA para que esta providencie o pagamento devido.

Parágrafo Único. No caso do profissional de que trata o caput deste artigo ser servidor do TCM-PA, o Diretor Executivo da Escola de Contas encaminhará o pedido de pagamento da remuneração, sob a forma de gratificação, à Diretoria de Recursos Humanos - DRH do TCM-PA para que esta providencie a inclusão da remuneração no contracheque do servidor.

Art. 28. Dos valores pagos sobre o total das horas-aula incidirá a retenção de alíquotas e limites definidos pela legislação em vigor.

Art. 29. A remuneração decorrente das atividades de docente, tutor, conteudista e coordenador de curso não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de aposentadoria e pensão.

Art. 30. Quando o encargo da atividade de docência e de coordenação de curso implicar deslocamento, serão concedidos diárias e transporte, mediante solicitação do Diretor Executivo da Escola de Contas ao Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. No caso das ações de capacitação e formação terem custo compartilhado com outros órgãos e entidades, públicos ou privados, as despesas com diárias e transporte poderão ser oriundas ou compartilhadas com esses órgãos e entidades, de acordo com o previsto em instrumento próprio e nas normas e legislação vigentes.

Capítulo VIII

Do Acompanhamento das Atividades de Formação e Capacitação

Art. 31. Compete à Escola de Contas o acompanhamento das atividades de formação e capacitação, assim como a definição, entre outros:

I - Dos aspectos a serem acompanhados e avaliados;

II - Das técnicas, os instrumentos e a periodicidade de avaliação;

III - Da forma de apresentação dos resultados de avaliação;

IV - Dos resultados da formação ou da capacitação sobre o participante e o impacto no ambiente de trabalho.



Art. 32. Para o acompanhamento poderão ser utilizados, entre outros:

- I - Questionários e pesquisas;
- II - Reuniões e entrevistas;
- III - Relatórios de participantes, professores e coordenadores;
- IV - Registros de incidentes, reclamações, sugestões e comentários.

Art. 33. Deverá a Escola de Contas elaborar os seguintes relatórios:

I - Relatórios trimestrais das suas atividades, para integrá-las aos relatórios que o TCM-PA apresenta trimestralmente à Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA.

II - Relatório anual, ao final do exercício, com a finalidade de avaliar a execução e os resultados das atividades de formação e capacitação desenvolvidas no período, que comporá o Relatório de Gestão do TCM-PA, cujos principais objetivos são:

- a) Verificar se os objetivos e as metas previstas foram atingidos;
- b) Identificar resultados não previstos, desejáveis e não desejáveis;
- c) Propor correções no planejamento e na execução das atividades do ano seguinte;
- d) Analisar o desempenho dos docentes, tutores e conteudistas internos, bem como de profissionais e entidades eventualmente contratados;
- e) Propor medidas para o aperfeiçoamento de suas ações;
- f) Subsidiar a elaboração do Plano de Ação Anual para o exercício seguinte.

Capítulo IX Das Sanções

Art. 34. O docente ou tutor que, injustificadamente, faltar ou desistir de ministrar curso já divulgado, perderá o credenciamento para o desempenho dessa atividade pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. A decisão de perda do credenciamento compete ao Diretor Geral da Escola de Contas, tomada em regular processo administrativo, no qual será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 35. No caso de servidor do TCM-PA que descumprir injustificadamente as obrigações previstas nesta Resolução sujeitar-se-á, cumulativamente conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I - À dedução de 5% (cinco por cento) do valor da remuneração devida pela atividade realizada, quando se tratar de descumprimento;

II - A não participação em atividades remuneradas promovidas pela Escola de Contas, pelo período de até 01 (um) ano, quando se tratar de descumprimento que inviabilize ou cause prejuízo notório a respectiva atividade;

III - Ao ressarcimento do valor da remuneração percebida, quando o descumprimento gerar custos adicionais diretos ao TCM-PA.

Art. 36. Compete à Coordenadoria Técnica de Estudos, Pesquisas e Extensão ou à Coordenadoria Administrativa da Escola de Contas, conforme o caso, identificar o fato ensejador das sanções previstas no art. 21 desta Resolução, encaminhando relatório ao Diretor Geral da Escola para avaliação e, caso entenda necessário, notificação do servidor para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º. Findo o prazo para defesa, nos termos do *caput* deste artigo, o Diretor Geral da Escola de Contas encaminhará ao Presidente do Tribunal de Contas relatório expositivo do fato, recomendando a aplicação ou não da sanção ao servidor.

§2º. O relatório expositivo deverá abordar, conforme o caso, o grau de prejuízo que o descumprimento da obrigação causou à realização da atividade educacional, especialmente quanto ao cronograma e aos custos envolvidos.

§3º. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas decidir pela aplicação ou não da sanção ao servidor.

Art. 37. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Diretor Geral da Escola de Contas.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 24 de novembro de 2015.

Protocolo 921127